



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

PGEA nº. 20.02.2100.0000780/2026-20

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE BENS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO OBSERVADA RESSALVA QUANTO À REGULARIDADE DO FGTS.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade, é possível sua celebração na forma apresentada.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para participação e elaboração do laudo de Junta Médica Oficial, mediante disponibilização de profissional médico, com especialização em Medicina do Trabalho e experiência em avaliação médica pericial administrativa no serviço público por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa para a formalização da demanda (Doc n.º 000020.2026), termo de referência (Doc n.º 007803.2026), mapa de preços, certidão de disponibilidade orçamentária, despacho de análise e adequação do pedido e despacho de ciência e providências. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Fundamentação jurídica:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para participação e elaboração do laudo de Junta Médica Oficial, com a disponibilização de profissional médico, com especialização em Medicina do Trabalho e experiência em avaliação médica pericial administrativa no serviço público.

Verifica-se que a pesquisa de mercado foi realizada através de pesquisa direta com fornecedores e do Relatório de pesquisa de preço gerado no compras.gov.br. Foram obtidos os seguintes valores unitários (Doc n.º 000085.2026):

Compras.gov.br – R\$ 1.148,75; Prevent – R\$ 1.800,00; Risco Zero – R\$ 4.000,00; Santé – R\$ 1.480,00; Versa – R\$ 1.390,00; e Prática – R\$ 815,00.

Após análise crítica dos resultados, desconsiderou-se o orçamento da empresa Risco Zero, por ser excessivamente elevado em comparação aos demais. Diante disso, o valor médio unitário obtido foi de R\$ 1.326,75 (mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) e o valor médio total foi de R\$ 6.633,75 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) (Doc n.º 008670.2026).

Quanto à justificativa para a realização de dispensa de licitação com contratação direta, sem disputa, observa-se a necessidade de atendimento tempestivo da demanda, tendo em vista a urgência em sua efetivação, atrelada às particularidades do objeto e ao reduzido valor total da contratação, consoante sugestão da Divisão de Administração (Doc n.º 002312.2026), acolhida pela Diretoria Regional (Doc n.º 002325.2026).

Nesse sentido, a Nota Técnica 05/2024 da PGT prevê a não utilização de dispensa eletrônica em algumas contratações, principalmente pelo baixo valor da contratação. Veja-se o que diz a referida Nota Técnica:

46. Assim, nas contratações inferiores à R\$ 11.981,20, pode-se realizar a Dispensa de Licitação em detrimento da Dispensa Eletrônica, quando observadas, adicionalmente, uma ou mais das circunstâncias exemplificadas a seguir:

- a) Criticidade do objeto para atendimento do interesse público de forma tempestiva;
- b) Experiências pretéritas e conhecimentos acumulados do órgão;
- c) Características e peculiaridade do objeto, em que haja restrição de mercado, conforme caracterizado na pesquisa de preço;
- d) Contratação de pequenas quantidades pela Unidade Gestora, para entregas em unidades jurisdicionadas afastadas dos grandes centros urbanos;
- e) Limitação de fornecedores que participam de Dispensa Eletrônica ou não atendam os pré-requisitos legais para o objeto pretendido.

47. No entanto, ainda que a contratação ultrapasse o valor previsto no art. 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração, desde que haja justificativa e a decisão esteja robustamente amparada nos critérios fáticos e técnicos acima descritos, poderá adotar a dispensa no formato não eletrônico, devendo haver maior cautela do gestor na escolha da solução que melhor atenda ao interesse público.

No caso em análise, a contratação não ultrapassa R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), estando dentro dos parâmetros apontados pela Nota Técnica 05/2024 da PGT. Dessa forma, a Administração justifica a forma de contratação pela criticidade do objeto para atendimento do interesse público de

forma tempestiva, o que se coaduna com a hipótese do item “a” supracitado.

Assim, justificada a opção da Administração. Registre-se que a pesquisa de preços observou os parâmetros previstos no artigo 5º da Portaria PGR/MPU nº 100/2023, empregando de forma combinada as hipóteses dos incisos I e IV, sendo a pesquisa em Painel de Preços e diretamente com ao menos 3 (três) fornecedores.

Em relação à empresa a ser contratada, a que registrou o valor mais vantajoso foi a PRATICA SST LTDA, com valor total de R\$ 4.075,00 (quatro mil e setenta e cinco reais), e foram juntadas as certidões que comprovam sua regularidade, em parte, para contratar com a Administração Pública.

Destaque-se que a PRATICA SST LTDA possui CADIN regular (Doc n.º 008802.2026) e regularidade fiscal e trabalhista federal parcial, possuindo pendência em relação ao FGTS, o qual possuía validade até 12/10/2026, conforme Declaração do SICAF (Doc n.º 008803.2026).

Por fim, foi juntada a certidão de disponibilidade orçamentária (Doc n.º 000098.2026) para a contratação, informando que há crédito disponível de R\$ 13.877,51 (treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), destinado às despesas de manutenção básica para serviços de terceiros pessoa jurídica para a PRT 21 em Natal/RN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, desde que seja consultado novamente o SICAF da PRATICA SST LTDA, e que seja constatada a regularidade do FGTS, por meio de Dispensa de Licitação, em sua modalidade não eletrônica, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, e na Nota Técnica 05/2024 da PGT, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, desde que observada a ressalva quanto à regularidade do FGTS.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Natal/RN, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)
Idaylton Garcia Cunha
Assessoria Jurídica

(assinatura eletrônica)
Gabriela Oliveira Alexandre
Estagiária de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **20.02.2100.0000780/2026-20 Parecer nº 000093.2026**

Signatário(a): **IDAYLTON GARCIA CUNHA**

Data e Hora: **15/10/2026 18:47:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIELA OLIVEIRA ALEXANDRE**

Data e Hora: **16/10/2026 12:38:26**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15272012&ca=J2A6RYMAZRLXG4YH